



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 4600/2024

Processo nº	000717-0200/22-9
Relator:	GABINETE CEZAR MIOLA
Tipo:	CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2022
Órgão:	PM DE PEJUÇARA
Gestor:	FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO (PREFEITA) JOÃO LUIZ VALANDRO (VICE-PREFEITO)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Responsável (Prefeita).

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que a Senhora **FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO** (Prefeita) apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Senhor **JOÃO LUIZ VALANDRO** (Vice-Prefeito), **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de apontamentos de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O SIM I registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame

2. No Relatório de Contas Anuais (peça 5332659), a Área Técnica efetuou os seguintes apontamentos:

5.2.2. *Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida. Após análise, excluíram-se da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 100.000,00, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União. A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF n.º 11/2020. Desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2021 (p. 25-26 da peça 5332659).*

6.4.1. *Evolução do resultado atuarial. Com base nos dados apresentados no quadro 39 "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização", observa-se: a) Resultado Atuarial sem plano de amortização com deficit crescente no valor de R\$ 50.089.791,71 no DRAA de 2021, de R\$ 60.378.285,07 no DRAA de 2022 e de R\$ 78.048.762,47 no DRAA de 2023; c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (23,36%); d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,49); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do deficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -60,53%). Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6.6.1. *Relatório e Parecer dos Conselhos.* O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS, previsto na alínea “g”, IV, art. 2º da Resolução TCE n.º 1.134/2020, evidenciou inconformidade no critério “Manutenção do equilíbrio previsto na avaliação atuarial”, consoante avaliação dos conselhos do RPPS contida no quadro 42 do Relatório de Contas Anuais. Tal situação corrobora o aumento do déficit atuarial nos últimos anos, conforme demonstrado no quadro do item 6.4.1 “Evolução do resultado atuarial”: Dez/2020 de R\$ 50.089.791,71; Dez/2021 de R\$ 60.378.285,07 e Dez/2022 de R\$ 78.048.762,47 (p. 41-42 da peça 5332659).

Análise em conjunto para os itens 6.4.1 e 6.6.1.

O art. 40 da Constituição da República impõe que os Regimes Próprios de Previdência Social observem *critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*.

No caso, constatou-se que o RPPS vem apresentando crescente e preocupante Déficit Atuarial a Amortizar. Além disso, constatou-se que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente não é suficiente a equacionar o déficit existente, sendo o resultado atuarial, após o plano de amortização, de R\$ -29.428.474,00.

Não é demais lembrar que a ausência de ações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime transfere para as futuras gerações e gestões públicas a obrigação de ajuste do RPPS, o que tende a ser gradativamente mais difícil.

Com efeito, o Ente Federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 3º, §1º, da Portaria MPS nº 402/2008. Ou seja, o Órgão pode estar trocando um passivo financeiro administrável no curto prazo por um elevado passivo de longo prazo, capaz de comprometer parcela significativa de seu orçamento com o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato, inclusive, poderia ensejar a emissão de parecer desfavorável, nos termos do art. 02º, inc. XI, item 07, da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.

Entretanto, há de levar em conta ser o primeiro apontamento sobre a matéria em Processo de Contas Anuais e, principalmente, há de se levar em conta não se tratar de questão de fácil solução – solução esta que não depende exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a Administradora junta aos autos a Lei Municipal nº 2.302, de 23-08-2022, que *adota o sistema de aporte financeiro mensal para a amortização do déficit atuarial do RPPS, em substituição às alíquotas estabelecidas no âmbito da Lei Municipal nº 1.178/2005* (peça 5548880) e a Lei Municipal nº 2.434, de 21-09-2023, que *atualiza o valor dos aportes mensais ao regime próprio de previdência social RPPS do município de Pejuçara previstos no art. 42-e da Lei nº 1.178/2005, instituídos pela Lei Municipal nº 2.302/2022* (peça 5548785). Assim, demonstra a adoção de medidas para reversão do quadro verificado.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas deixa de se manifestar, por ora, pela emissão de parecer desfavorável, mantendo-se os apontes a título de **alerta** e **recomendação** à Administração Municipal para que adote medidas efetivas a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS.

9.2.2. Programação Anual da Saúde. A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, o PAS 2023 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 não foi iniciada, em descumprimento ao exigido. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde (p. 47-48 da peça 5332659).



II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais. Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** à Senhora **FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO** (Prefeita), com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **JOÃO LUIZ VALANDRO** (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas da Senhora **FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO** (Prefeita), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote medidas efetivas a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS, a ser verificado em futura auditoria; e

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL,
Procuradora.
Assinado digitalmente.